

RESOLUÇÃO CNSP Nº 08/91

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do Artigo 30 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em Sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 36 do Decreto nº 60.459, de 13.03.67, com a redação dada pelo Decreto nº 75.072, de 09.12.74, e o que consta do Processo CNSP nº 012/91, de 13.08.91,

RESOLVEU:

Art. 1º - Os servidores designados para o exercício das funções de Liquidante, Interventor e Diretor Fiscal nas sociedades de seguro, de capitalização e nas entidades abertas de previdência privada farão jus à percepção de remuneração calculada de acordo com a tabela anexa.

Art. 2º - quando o servidor for designado para conduzir o regime especial de mais de uma entidade terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) em sua remuneração, qualquer que seja o número de entidades sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Poderão ser designados liquidantes, interventores ou diretores fiscais os servidores pertencentes ao quadro permanente da SUSEP, ou a outros órgãos da Administração Federal Direta, suas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Federal, quando postos à disposição da SUSEP, bem como os servidores aposentados desses órgãos e entidades.

Art.4º - As sociedades, quando sujeitas a um dos regimes especiais, serão classificadas pelo Superintendente da SUSEP em 3 (três) categorias, em função do volume e do grau de complexidade dos negócios sociais da entidade, para fins de fixação dos valores de remuneração.

Art. 5º - Quando se tratar de servidor em atividade, o valor da retribuição é limitado em 50 % (cinquenta por cento) da remuneração correspondente.

Art. 6º - A critério do Superintendente da SUSEP, cada liquidante, interventor ou diretor fiscal poderá contar com um assistente, recrutado entre os servidores ativos e inativos da SUSEP.

Parágrafo Único - A retribuição a ser paga ao assistente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do que percebe o correspondente titular do regime especial.

Art. 7º - A percepção de uma das remunerações previstas nesta Resolução é incompatível com o exercício de cargo em comissão.

Art. 8º - Fica revogada a Resolução CNSP nº 012, de 11 de setembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1991.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

ANEXO

TIPO DE REGIME	CATEGORIA	VALOR DA REMUNERAÇÃO	
		Servidor em Atividade	Servidor Aposentado
Liquidação	A	238.927,45	477.854,89
	B	167.249,21	334.498,42
	C	95.570,98	191.141,96
Intervenção	A	238.927,45	477.854,89
	B	167.249,21	334.498,42
	C	95.570,98	191.141,96
Direção Fiscal	A	199.592,44	399.184,87
	B	139.174,70	279.429,41
	C	79.836,98	159.673,95